

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 11

>>Extratos

Pág. 12

Licitações

>>Avisos

Pág. 13

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 13



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03040/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Buritis – Inpreb.

INTERESSADO (A): Malvina Marques Barreto.

RESPONSÁVEL: CPF n. ***.380.642-**
Challen Campos de Souza – Diretor Executivo do Inpreb.
CPF n. ***.695.792 -**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0429/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, média das 80% maiores remunerações previdenciárias, sem paridade, em favor de **Malvina Marques Barreto**, CPF n. ***.380.642-**, ocupante do cargo de Professora I, magistério, matrícula n. 556-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 05 - Inpreb/2024, de 25.01.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3653, de 31.01.2024, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal/88, (Redação anterior a EC 103/2019), e art. 23 da Lei Municipal n. 22/2023 de 22 de dezembro de 2023, que rege a Previdência Municipal (ID 1644991)
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal (ID 1657396), após analisar a documentação, concluiu estar prejudicada a análise, ante a ausência da fundamentação completa, encaminhando a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I – Determine ao Instituto de Previdência de Buritis – IMPREB que promova a retificação do ato concessório da servidora Malvina Marques Barreto de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual regra a servidora aposentou.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Verificou-se que a fundamentação apresentada está incompleta, mencionando apenas a redução de contribuição e idade para professores, não trazendo por qual regra a servidora deve ser aposentada.
8. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, se faz necessário a retificação do ato concessório da servidora Malvina Marques Barreto, de forma a fazer constar a fundamentação completa para a concessão do benefício, e encaminhar a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado com sua respectiva publicação.
9. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Buritis - Inpreb, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

I – retifique a Portaria do ato de aposentadoria da servidora **Malvina Marques Barreto**, CPF n. ***.380.642-**, passando a constar fundamentação de forma completa a qual regra a servidora aposentou;

II – encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Buritis - Inpreb, mantendo os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto
Omar Pires Dias
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03160/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Isaias Francisco de Paula**
CPF n. ***.136.232-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0430/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor **Isaias Francisco de Paula**, CPF n. ***.136.232-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula n. 300023001, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc, pertencente ao quadro de pessoal município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 63, de 22.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID 1650245), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 17, caput, e 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656178), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 17, caput, e 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1650249.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1650248).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Isaias Francisco de Paula**, CPF n. ***.136.232-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula n. 300023001, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc, pertencente ao quadro de pessoal município de Ji-Paraná/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 63, de 22.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID 1650245), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 17, caput, e 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º

da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01631/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Fábia da Silva Freitas**
CPF n. ***.377.042-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0449/2024-GABEOS

- Tratam os autos da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com paridade, concedida à senhora **Fábia da Silva Freitas**, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, N3, Classe C, referência 7, matrícula n. 300034772, pertencente ao quadro permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 229/IPERON/GOV-RO, de 29.6.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.732, de 6.7.2015.
- A concessão do benefício à servidora foi apreciada por esta Corte de Contas em sessão realizada em 7 de dezembro de 2016, momento em que o ato de inativação foi considerado legal e apto a registro, conforme Acórdão AC2-TC 0188/16 (ID 383409), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 17.1.2017 (ID 485746).
- Em 4 de setembro de 2024, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia encaminhou documentação, protocolizada sob n. 05395/24, contendo o Ofício n. 4442/2024/IPERON-EQBEN3, subscrito pelo Senhor Elton Parente de Oliveira, Diretor de Previdência do IPERON, enviando as peças do Processo Iperon n. 0016.002840/2024-13, SEI n. 0052443518, informando sobre as providências adotadas pelo instituto em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos do Processo n. 7001205-60.2017.8.22.0001. A sentença determinou a alteração da aposentadoria por invalidez, anteriormente concedida com proventos proporcionais e paridade, para aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais e paridade. Essa modificação resultou na retificação do ato concessório e, conseqüentemente, na alteração da forma de cálculo dos proventos.
- Ao analisar a documentação enviada por meio do documento n. 05395/24, a Unidade Técnica informa que a servidora ingressou com ação judicial solicitando a revisão de sua aposentadoria, requerendo a concessão de proventos integrais, com paridade e efeitos retroativos, estabelecendo prazo de 45 dias para cumprimento da sentença pelo Iperon.

5. Aduz que conforme informações fornecidas pelo Iperon e atestadas em laudo pericial elaborado por um médico judicial, a segurada foi beneficiada com a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, fundamentando-se no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos a partir de 13 de junho de 2024.

6. Logo após, o IPERON comunica que, em atendimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Processo n. 7001205-60.2017.8.22.0001), foi emitida a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 65, de 12 de junho de 2024 (ID 1634390, Pág. 6/7), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, em 13 de junho de 2024.

7. É importante destacar que, embora o Iperon tenha afirmado ter cumprido integralmente a sentença, promovendo a alteração da fundamentação do ato concessório, não há nos autos a devida comprovação documental. A fundamentação, que originalmente se baseava no *caput* do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008 e no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, foi modificada para incluir o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, além do artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019. No entanto, a ausência de cópia da decisão judicial impede uma análise conclusiva.

8. Destaca que a retificação do ato de concessão (ID 1634390, pág. 6/7), evidentemente traz consigo alterações nos cálculos de proventos, porém essas cálculos não forma apresentados nem comprovados nos autos.

9. Além disso, a avaliação final ficou comprometida, especialmente considerando que a aposentadoria foi outorgada com base na Lei Complementar n. 432/2008, em 2015, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e da Emenda Constitucional n. 103/2019, que foram citadas como fundamento no ato de retificação e concluiu:

4. Conclusão

10. Portanto, em face de ausência de documentos conclui-se, que as mudanças promovidas pelo IPERON, resultando na Retificação de Ato Concessório de Aposentaria nº 65, de 12.6.2024 (pág. 6/7 – ID 1634390), publicado no DOE n. 107, de 13.6.2024, não foram devidamente comprovadas, devendo IPERON ser diligenciado para apresentar cópia da sentença do processo judicial nº 7001205-60.2017.8.22.0001, bem como comprovar a mudança efetivada quanto ao cálculo dos proventos.

5. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo exposto, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, diligenciar o IPERON para que no prazo de 15 dias, cumpra as seguintes medidas:

a) encaminhar cópia do Processo Judicial nº 7001205-60.2017.8.22.0001;

b) enviar planilha de proventos e c) comprovar pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada, Senhora Fábiana da Silva Freitas, para posterior análise desta Corte de Contas.

c) comprovar pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada, Senhora Fábiana da Silva Freitas, para posterior análise desta Corte de Contas.

10. Assim, alinhando-me à Unidade Técnica, em virtude da falta de documentação comprobatória, conforme a proposta apresentada.

11. Diante do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que adote as seguintes providências:

a) Encaminhar cópia do Processo Judicial n. 7001205-60.2017.8.22.0001;

b) Apresentar a planilha detalhada dos proventos;

c) Comprovar o pagamento efetuado na nova modalidade de aposentadoria concedida à segurada, senhora Fábiana da Silva Freitas, para análise posterior desta Corte de Contas.

II - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio deste *decisum*, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não, da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.457/2019/TCERO.
INTERESSADO: Francisco Fernando Rodrigues Rocha.
ASSUNTO: PACED – MULTA imputada no item IV.A, do Acórdão AC2-TC 01241/2017.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0586/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intranscendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornarem à SPJ para continuidade do acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, do item V.A, do Acórdão AC2-TC 01241/2017, prolatado nos autos do Processo n. 00726/2014, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0451/2024-DEAD (ID n. 1642615), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 24318/2024/PGE-TCE e documentos anexos, acostado aos autos sob os IDs ns. 1641429 e 1641430, em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) informa o falecimento do Senhor **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**.
3. Em sua manifestação (ID n. 1641429), a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa cominada no item V.A, do Acórdão AC2-TC 01241/2017, inscrita em dívida ativa (CDA n. 20190200277541), ao fundamento de que com o falecimento do devedor “*deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória dos processos*” e, por consequência, impõe-se a baixa da responsabilidade, tendo em vista que a multa é intransmissível aos herdeiros.
4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em sede de deliberação, verifico que, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.
7. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013- GCPCN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.
8. Com efeito, independentemente da fase processual, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.
9. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

10. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Francisco Fernando Rodrigues Rocha** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, quanto à multa constante no item V.A, do Acórdão AC2-TC 01241/2017, exarado nos autos do Processo n. 0726/2014, tendo em vista a comprovação do falecimento do referido responsável (ID n. 1641430), nos termos do art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00414/2019/TCERO.

INTERESSADO: Diego Fontoura de Souza.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item XII, do Acórdão APL-TC 00540/2018.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0585/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Diego Fontoura de Souza**, do item XII, do Acórdão APL-TC 00540/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01134/2013, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0460/2024-DEAD (ID n. 1650161), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 206/PGM/2024 (ID n. 1647390), em que a Procuradoria do Município de Pimenta Bueno-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item XII, do Acórdão APL-TC 00540/2018, de responsabilidade do Senhor **Diego Fontoura de Souza**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item XII, do Acórdão APL-TC 00540/2018, emanado dos autos do Processo n. 01134/2013 (multa), por parte do Senhor **Diego Fontoura de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1650161), assim como o Relatório Técnico de ID n. 1649428 e Extrato de Pagamento (ID n. 1647390, fls. 6 e 7).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Diego Fontoura de Souza**, quanto à multa constante no item XII, do Acórdão APL-TC 00540/2018, exarado nos autos do Processo n. 01134/2013, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno-RO, via ofício;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.203/2018/TCERO.

INTERESSADO: Carlito Lucena Cavalcante.

ASSUNTO: PACED – MULTA imputada no item XVIII do Acórdão APL-TC 00123/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0588/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intranscendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornarem à SPJ para continuidade do acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Carlito Lucena Cavalcante**, do item XVIII do Acórdão APL-TC 00123/2015, prolatado nos autos do Processo n. 02759/2007, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0459/2024-DEAD (ID n. 1650132), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 25397/2024/PGE-TCE e documentos anexos, acostado aos autos sob os IDs ns. 1648695 e 1648696, em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) informa o falecimento do Senhor **Carlito Lucena Cavalcante**.
3. Em sua manifestação (ID n. 1650132), a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa cominada no item XVIII do Acórdão APL-TC 00123/2015, inscrita em dívida ativa (CDA n. 20180200046911), ao fundamento de que com o falecimento do devedor "*deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória dos processos*" e, por consequência, impõe-se a baixa da responsabilidade, tendo em vista que a multa é intransmissível aos herdeiros.
4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em sede de deliberação, verifico que, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.
7. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013- GCPCN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.
8. Com efeito, independentemente da fase processual, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.
9. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
10. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Carlito Lucena Cavalcante** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Carlito Lucena Cavalcante**, quanto à multa constante no item XVIII do Acórdão APL-TC 00123/2015, exarado nos autos do Processo n. 02759/2007, tendo em vista a comprovação do falecimento do referido responsável (ID n. 1648696), nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.778/2019/TCERO.

INTERESSADO:Francisco Fernando Rodrigues Rocha.

ASSUNTO: PACED – MULTAS imputadas nos itens V.A, V.B, V.C, V.D, V.E e V.F do Acórdão AC1-TC 00882/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0587/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intranscendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornarem à SPJ para continuidade do acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, dos itens V.A, V.B, V.C, V.D, V.E e V.F do Acórdão AC1-TC 00882/2019, prolatado nos autos do Processo n. 00680/2013, relativamente às multas impostas ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0453/2024-DEAD (ID n. 1643789), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 24358/2024/PGE-TCE e documentos anexos, acostado aos autos sob os IDs ns. 1641242 e 1641243, em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) informa o falecimento do Senhor **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**.
3. Em sua manifestação (ID n. 1641242), a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade das multas cominadas nos itens V.A, V.B, V.C, V.D, V.E e V.F do Acórdão AC1-TC 00882/2019, inscrita em dívida ativa (CDAs ns. 20190200675405, 20190200675408, 20190200675411, 20190200675414, 20190200675416 e 20190200675418), ao fundamento de que com o falecimento do devedor *“deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória dos processos”* e, por consequência, impõe-se a baixa da responsabilidade, tendo em vista que a multa é intransmissível aos herdeiros.
4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em sede de deliberação, verifico que, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.

7. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013- GPCPN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.

8. Com efeito, independentemente da fase processual, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

9. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

10. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Francisco Fernando Rodrigues Rocha** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, quanto às multas constantes nos itens V.A, V.B, V.C, V.D, V.E e V.F do Acórdão AC1-TC 00882/2019, exarado nos autos do Processo n. 00680/2013, tendo em vista a comprovação do falecimento do referido responsável (ID n. 1641243), nos termos do art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 255, de 18 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ROBSON VENANCIO DE SOUZA, cadastro n. 676, indicado para exercer a função de Fiscal e ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato 51/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação do serviço de sustentação para o sistema integrado de gestão de pessoas e-GESP, incluindo os serviços de parametrização, integração de sistemas legados, atualização tecnológica, suporte técnico, manutenções preventiva, corretiva, evolutiva e de caráter legal, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição a comissão formada anteriormente pelos servidores: ALEX SÁNDRO DE AMORIM, cadastro n. 338, JOAQUIM CÂNDIDO LIMA, cadastro n. 666, RÔMINA COSTA DA SILVA ROSA, cadastro n. 255, DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, cadastro n. 377, GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466 e RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 51/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003636/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 84/2024

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ARTENA SABER ONLINE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 36.418.009/0001-64.

DO PROCESSO SEI - 005965/2024.

DO OBJETO - Contratação de Notório Especialista para ministrar o Curso "Ética, Governança e Inteligência Artificial Generativa Ativa na Prática dos Tribunais de Contas" aos servidores dos Tribunais de Contas, a ser realizado nos dias 18 e 19 de novembro de 2024, conforme descrição, especificações técnicas e condições Termo de Referência e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005965/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 253801 - Promover Ações Educacionais e de Cooperação Técnica, Elemento de Despesa: 33.90.39.26- Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento e Nota de Empenho nº 2024NE000089.

DA VIGÊNCIA - 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação, na forma do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ANA CARLA BLIACHERIENE, representante legal da empresa ARTENA SABER ON-LINE LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 13/11/2024.

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90050/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo "Menor preço", realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001672/2024. OBJETO: Contratação de empresa para a renovação de licenças do Software Visual Studio, de forma a obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, condições detalhadas no edital. Valor estimado: R\$ 314.007,48.

Data de realização: 05/12/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 15ª (**DÉCIMA QUINTA**) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **30 DE SETEMBRO DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **4 DE OUTUBRO DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 30 de setembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 15ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3163, de 19 de setembro de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo e n. **00601/23**
Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Luciano José da Silva - CPF n. ***.387.352-**, Sérgio Gonçalves da Silva - CPF n. ***.496.472-**, Raniery Araújo Coelho - CPF n. ***.497.501-**, Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF n. ***.810.717-**, Hélio Dias de Souza - CPF n. ***.560.371-**, Evandro César Padovani - CPF n. ***.485.869-**, Janderson Rodrigues Dalazen - CPF n. ***.197.172-**, Luiz Paulo da Silva Batista - CPF n. ***.667.682-**, Beatriz Basílio Mendes - CPF n. ***.333.502-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**
Assunto: Avaliação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, Ítalo da Silva Rodrigues - OAB n. 11093, Jorge Rafael Oliveira de Almeida - OAB n. 8943 RO, Paulo Rogerio José - OAB n. 383/RO, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501
Suspeição: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- integralmente o teor do **Parecer n. 0155/2024-GPWAP**, que instrui os vertentes autos."
- Decisão:** "Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar ilegal o ato de gestão do senhor Elias Rezende de Oliveira, ex-Presidente do FITHA, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- 2 - Processo-e n.** **01840/23**
 Responsáveis: Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF n.***.640.602-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n.***.686.602-**
 Assunto: Acompanhamento de execuções das Tomadas de Contas Especiais, instauradas no âmbito do Fundo Estadual de Saúde, consignadas no subitem 13.4, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01117/19, prolatado no processo n. 1079/2017.
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0114-2024-GPETV**, que instrui os vertentes autos."
- Decisão:** "Considerar cumprida pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Coordenadora de Controle Interno, a determinação do item XIII, subitem 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no processo n. 1079/2017", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- 3 - Processo-e n.** **00476/23 – Representação (Pedido de Vista em 16/09/2024)**
 Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia CNPJ n. 04.079.224/0001-91, James Jonatas da Silva - CPF n. ***.586.682-**
 Responsáveis: Fernando Henrique Alves Rossi - CPF n.***.276.022-**, Claudinei Marcon Junior - CPF n. ***.183.632-**, Sidnei dos Santos Moura - CPF n. ***.572.601-**
 Assunto: Suposta irregularidade no pagamento de Adicional de Periculosidade ao Cargo de Procurador Jurídico.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458 RO, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "I –

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Preliminarmente, pelo conhecimento da peça inicial como representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie; II – no mérito, pela sua procedência, considerando a configuração de irregularidade no pagamento indevido do adicional de periculosidade no valor de R\$ 15.535,42 a Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade de Sidnei dos Santos Moura, Presidente daquela Casa de Leis; III - pela aplicação da pena de multa a Sidnei dos Santos Moura, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, II do RITCE/RO; e IV- seja determinado à Câmara Municipal de Corumbiara, por meio de seu Presidente, Sidnei dos Santos Moura, que adote as medidas necessárias para o ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis do valor de R\$ 15.535,42, sob pena de multa e responsabilização solidária, nos termos do art. 10, § 2º da Instrução Normativa n. 68/2019 - TCE/RO, com a respectiva comprovação ao TCE/RO".

Decisão:

“Conhecer e, no mérito, considerar procedente a Representação formulada pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Corumbiara para o efeito de suspender em definitivo, por ilegal, o pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Municipal”, por maioria de votos, nos termos do Voto Divergente do Conselheiro Paulo Curi Neto, vencido o Relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Observação:

O Conselheiro **Paulo Curi Neto**, manifestou-se nos seguintes termos: “Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela inibitória, em face de pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, o Senhor Claudinei Marcon Júnio, com base na EC nº 151/2022, que alterou os parágrafos 17 e 18 do artigo 250 da Constituição Estadual, e na Lei nº 45/1993, do Município de Corumbiara.

O Conselheiro Relator concedeu a tutela para interditar o pagamento do benefício, por meio da DM 0029/2023-GCJVA. O Presidente da Câmara Municipal comprovou a cessação do pagamento.

Em sua proposta de Acórdão, o nobre Conselheiro Relator, em síntese, propõe o Conhecimento da Representação; a sua procedência; a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal, o Vereador Sidnei dos Santos Moura, no valor de R\$ 2.430,00 e, entre outras deliberações, a determinação "ao Senhor Sidnei dos Santos Moura (...) Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, que, no prazo de 90 dias (...) comprove as medidas necessárias adotadas para o ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis no valor de R\$ 15.535,42 (...) devidamente atualizado, pagos ao Senhor Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, sob pena de multa e responsabilização solidária, nos termos do artigo 10, §2º, da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Normativa nº 68/2019 - TCE/RO, com a respectiva comprovação ao TCE/RO.

Com todo respeito ao nobre Conselheiro Relator, cujas manifestações são invariavelmente judiciosas, ouso, no presente caso, divergir.

O Conselheiro Relator sustenta ser necessário o ressarcimento ao erário, decorrente do pagamento indevido de adicional de periculosidade a Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, tanto que assina prazo para a comprovação do ressarcimento, com fundamento no §4º do art. 10 da IN 68/19-TCERO.

Todavia, com todo respeito, este processo está a merecer solução diversa. Explico.

Acaso constatado dano ao erário em processo em trâmite neste Tribunal, a Lei Complementar nº 154/96, consoante o seu art. 44, preconiza "... desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar". Este dispositivo, por sua vez, prevê o arquivamento do processo "a título de racionalização administrativa e economia processual (...) com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento". A parte final desse dispositivo, não transcrita, afigura-se de improvável acomodação constitucional, tanto que não vem sendo aplicada por este Tribunal.

Com efeito, havendo dano, como parece ser a premissa adotada pelo nobre Relator, acompanhando o MPC, ou bem ou processo é convertido em TCE ou é arquivado, acaso se considere que a insistência na cobrança causará mais prejuízo que benefícios.

A adoção de solução diversa, com fundamento no art. 10, §2º, da IN 68/2019-TCERO, data vênua, não se afigura, em nosso sentir, juridicamente correta. Em primeiro lugar, por força da hierarquia das normas, isto é, não se pode interpretar ato infralegal de modo a infirmar regra prevista em lei, como as acima mencionadas, hospedadas na LC154/96. Ademais disso, a alternativa preconizada pelo nobre Conselheiro Relator, em nosso ver, não ultrapassa o filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por, obliquamente, preconizar caminho que tende a causar mais prejuízos que benefícios. Esclareço.

Que medidas poderia empregar o Presidente da Câmara Municipal para assegurar o ressarcimento ordenado pelo Conselheiro Relator, considerando que não haverá, se prevalecer o voto original, condenação em débito? Compreendo existirem apenas duas alternativas: deflagrar um processo de conhecimento, com ampla instrução probatória, perante o Poder Judiciário perseguindo a dita condenação ou instaurar a fase interna de uma TCE e, na sequência, encaminhá-la ao Tribunal de Contas para julgamento. Ambas as alternativas, se comparadas com a aplicação do aludido art. 44 da LC 154/96, revelam custos superiores aos benefícios. Se houver a conversão deste processo em TCE, como determina o aludido art. 44, promovida a ampla defesa e a escuta do CT

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

e do MPC, já seria possível o julgamento. Por outro lado, revela-se mais tortuoso o caminho que passa pela deflagração da fase intena em âmbito local para posterior julgamento por esta Corte, a partir da instauração de um novel processo. A solução judicial se mostraria, como parece ser claro, ainda mais complexa e custosa, cabendo afastá-la de plano. Por outro lado, se o problema for o da relação desfavorável entre o custo e o benefício de se manter tramitando este processo para perseguir dano considerado de baixa monta (pouco superior a quinze mil reais), aí não se justificaria tanto a movimentação da máquina deste Tribunal, quanto a municipal e o caminho seria mesmo o do arquivamento deste processo, consoante previsto no art. 92 da LC 154/96.

Deste modo, insista-se, se for o caso de se perseguir o ressarcimento do dano ao erário, o iter legal é mesmo o da conversão deste processo em Tomada de Contas Especial.

Todavia, o caso concreto em exame sinaliza para a ausência de elementos para a responsabilização. Formulada a Representação, o Conselheiro Relator, diligentemente, ordenou a suspensão do pagamento controvertido, o que foi devidamente cumprido, ainda em 2023, por meio da DM 0029/2023-GCJVA, o que evidencia postura zelosa do Presidente da Câmara. Pessoalmente, considero esdrúxulo o pagamento de adicional de periculosidade para Procuradores. Todavia, há que se reconhecer que estava fundamentado em alteração da Constituição Estadual realizada pela EC 151/22 que previu que a atuação dos procuradores, inclusive municipais (§18), "constitui atividade de risco análoga a dos policiais" e na lei local que previu o referido adicional aos servidores municipais que desenvolvem atividades de risco (Lei 45/93).

Irresignado com essa parte da EC 151/22, o MPC representou ao Procurador Geral da República para que fosse manejada uma ação direta de inconstitucionalidade. Ajuizada a ação, o STF declarou a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela EC 151/22. A decisão foi publicada em 10/04/24 e a ementa da decisão foi transcrita pelo nobre Conselheiro Relator. No presente caso, o gestor da Câmara suspendeu os pagamentos ainda em 2023, instado por este Tribunal, isto é, tão logo tomou ciência dos obstáculos impeditivos dessa despesa e bem antes da decisão do STF que retirou em definitivo o seu supedâneo jurídico. Nesse cenário, afigura-se, com todo o respeito à posição do nobre Relator, de boa-fé a postura do ordenador da despesa impugnada, afinal, pelo menos até a ordem de cessação dos pagamentos editada pelo Conselheiro Relator, estes encontravam fundamento em norma constitucional e local. Por esse motivo, sustento que a transcrita Súmula 249 do TCU milita em favor do Presidente da Câmara e do beneficiário dos pagamentos, em ordem a dispensar a devolução dos valores e também no sentido de deixar de multar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Posto isso, divirjo parcialmente da posição externada pelo Conselheiro Relator para:

I - Conhecer a Representação formulada pelo diligente Controle Interno da Câmara Municipal de Corumbiara;

II - Considerá-la procedente, para o efeito de suspender em definitivo, por ilegal, o pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Claudinei Marcon Júnior;

III - Deixar de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei Marcon Júnior anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiu de boa-fé.

Por fim, adiro aos itens VI, VII e VIII, do voto do Conselheiro Jailson Viana”.

O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, manifestou-se nos seguintes termos: “Tratam os autos de Representação instaurada a partir de informação apresentada a esta Corte de Contas sobre possível ilegalidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, senhor Claudinei Marcon Júnior, com base na EC nº 151/2022, que alterou os parágrafos 17 e 18 do artigo 250 da Constituição do Estado de Rondônia, e na Lei nº 45/1993, do Município de Corumbiara.

Pelo Conselheiro Relator foi concedida tutela inibitória que suspendeu o pagamento do benefício, nos termos da DM 0029/2023-GCJVA, medida cujo cumprimento foi comprovado nos autos.

Em sessão Virtual de 19 a 23.8.2024 o eminente Conselheiro Relator submeteu Voto à deliberação desta 2ª Câmara conhecendo e julgando procedente a Representação por considerar irregular o pagamento do referido adicional de insalubridade ao Procurador no valor de R\$15.535,42, de responsabilidade do senhor Sidnei dos Santos Moura, Presidente da Câmara Municipal, com aplicação de multa no valor de R\$2.430,00 ao responsável com fundamento nos arts. 22, § 2º, da LINDB c/c 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Acrescentou à parte dispositiva determinação ao gestor para que no prazo de 90 dias “comprove as medidas necessárias adotadas para o ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis” do mencionado de R\$ 15.535,42, atualizado, sob pena de multa e responsabilização solidária nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO.

Na mesma sessão o Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto divergindo parcialmente do entendimento do Relator ao propor que a Representação seja conhecida e julgada procedente “para o efeito de suspender em definitivo, por ilegal, o pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Claudinei Marcon Júnior”, deixando “de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Marcon Júnior anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiu de boa-fé”.

Dos fundamentos do Voto apresentado pelo Conselheiro Revisor, destaco:

Todavia, o caso concreto em exame sinaliza para a ausência de elementos para a responsabilização. Formulada a Representação, o Conselheiro Relator, diligentemente, ordenou a suspensão do pagamento controvertido, o que foi devidamente cumprido, ainda em 2023, por meio da DM 0029/2023-GCJVA, o que evidencia postura zelosa do Presidente da Câmara. Pessoalmente, considero esdrúxulo o pagamento de adicional de periculosidade para Procuradores. Todavia, há que se reconhecer que estava fundamentado em alteração da Constituição Estadual realizada pela EC 151/22 que previu que a atuação dos procuradores, inclusive municipais (§18), "constitui atividade de risco análoga a dos policiais" e na lei local que previu o referido adicional aos servidores municipais que desenvolvem atividades de risco (Lei 45/93).

Irresignado com essa parte da EC 151/22, o MPC representou ao Procurador Geral da República para que fosse manejada uma ação direta de inconstitucionalidade. Ajuizada a ação, o STF declarou a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela EC 151/22. A decisão foi publicada em 10/04/24 e a ementa da decisão foi transcrita pelo nobre Conselheiro Relator. No presente caso, o gestor da Câmara suspendeu os pagamentos ainda em 2023, instado por este Tribunal, isto é, tão logo tomou ciência dos obstáculos impeditivos dessa despesa e bem antes da decisão do STF que retirou em definitivo o seu supedâneo jurídico. Nesse cenário, afigura-se, com todo o respeito à posição do nobre Relator, de boa-fé a postura do ordenador da despesa impugnada, afinal, pelo menos até a ordem de cessação dos pagamentos editada pelo Conselheiro Relator, estes encontravam fundamento em norma constitucional e local. Por esse motivo, sustento que a transcrita Súmula 249 do TCU milita em favor do Presidente da Câmara e do beneficiário dos pagamentos, em ordem a dispensar a devolução dos valores e também no sentido de deixar de multar.

A partir do exame dos fundamentos declinados no Voto revisor, especialmente quanto à evidenciada conduta de boa-fé do beneficiário e do ordenador das despesas, de plano acompanhei a divergência.

Pedi vistas dos autos, entretanto, para uma análise mais acurada das considerações posteriormente apresentadas pelo Conselheiro Relator a manter o Voto que proferiu.

Não obstante, concluo por ratificar minha decisão inicial de forma a acompanhar o Voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, especialmente pelos fundamentos acima transcritos, suficientes ao convencimento deste Conselheiro quanto à conduta de boa-fé do ordenador da despesa e do

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

beneficiário dos pagamentos impugnados, fator determinante da aplicação da Súmula 249 do TCU ao caso dos autos de maneira a dispensar a devolução dos valores e afastar a aplicação de multa.

Importa ressaltar, nesse contexto, a indagação lançada no Voto revisor sobre “que medidas poderia empregar o Presidente da Câmara Municipal para assegurar o ressarcimento ordenado pelo Conselheiro Relator, considerando que não haverá, se prevalecer o voto original, condenação em débito?”

A prevalência do entendimento que dispensa a devolução dos valores e a sanção pecuniária, como fundamentado, torna insubsistente a discussão das demais questões suscitadas.

Assim, à vista dos fundamentos deduzidos pelo eminente Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, acompanho em sua integralidade o Voto que apresentou no sentido de conhecer da Representação e considerá-la procedente para o efeito de suspender em definitivo o pagamento do adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei Marcon Júnior, deixando de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a esse título “anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiu de boa-fé”, aderindo-se aos itens VI, VII e VIII do voto do Conselheiro Jailson Viana”.

O Conselheiro **Jailson Viana de Almeida** manifestou-se nos seguintes termos: “Com a devida vênica à divergência apresentada, diante dos fundamentos expostos pelo e. conselheiro revisor, reitero minha manifestação externada na minuta de relatório e voto submetida à deliberação desta colenda 2ª Câmara, na 12ª sessão virtual de 19 a 23 de agosto de 2024, pela motivação expendida.”

4 - Processo-e n.

02150/24

Interessada:

Clarinda Rodrigues de Sá Nucci - CPF n. ***.376.302-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

5 - Processo-e n. **02386/24**
 Interessada: Eliana Esperandio - CPF n. ***.856.372-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n. **02796/23**
 Interessado: José Carlos Teodoro - CPF n. ***.000.029-**
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n. **02277/24**
 Interessada: Clélia Montini Reginato Roos - CPF n. ***.986.862-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer 0180-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n.

02283/24

Interessada: Vanda Gonçalves Lourenço - CPF n. ***.087.952-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer 0179-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n.

02008/24

Interessada: Cássia de Jesus da Silva Andrade - CPF n. ***.051.499-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer 0168-2024-GPEPSO**, que instrui os vertentes autos”.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n. 01822/24
 Interessado: Evaldo Loeschner - CPF n. ***.817.472-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0165-2024-GPYFM**, que instrui os vertentes autos”.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. 02602/24
 Interessada: Rosângela Biba Gomes - CPF n. ***.231.082-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0187/2024-GPWAP**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

12 - Processo-e n. **02603/24**
 Interessada: Mara Sílvia de Paiva Jesus - CPF n. ***.400.182-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira- CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0186/2024-GPWAP**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. **01813/24**
 Interessada: Roseli Aparecida da Silva Behne - CPF n. ***.105.132-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0155-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. **02328/24**
 Interessada: Ana Joaquim da Costa - CPF n. ***.695.592-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer 0175-2024-GPEPSO**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n.

02399/24

Interessado:

Divino Rodrigues de Souza - CPF n. ***.514.572-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.

02321/24

Interessada:

Cinira Aparecida Caldas de Oliveira - CPF n. ***.516.589-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. 00720/13

Interessada: Alda Salete Balbinot - CPF n. ***.956.020-**
 Responsáveis: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. ***.332.486-**, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. ***.075.022-**
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que os motivos determinantes para a inativação por invalidez da Senhora **Alda Salete Balbinot** cessaram, consoante disposto em laudos médicos que instruem os autos, corrobora-se, sem maiores delongas, o relatório do órgão de instrução dessa Corte de Contas, que se manifestou pela averbação, no Registro de Aposentadoria do processo n. 00720/2013/TCE-RO, da reversão da inativação realizada por meio da Portaria de Revogação n. 005/2021/GP/IPMV, de 26.01.2021.”

Decisão: "Averbar no Registro de Aposentadoria do processo n. 00720/13, Acórdão n. 241/2016, a revogação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à Alda Salete Balbinot, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n. 01424/17

Interessado: Jadir Teodoro Silva - CPF n. ***.781.877-**
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. ***.075.022-**
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que os motivos determinantes para a inativação por invalidez do Senhor **Jadir Teodoro Silva** cessaram, consoante disposto em laudos médicos que instruem os autos, corrobora-se, sem maiores delongas, o relatório do órgão de instrução dessa Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Contas, que se manifestou pela averbação, no Registro de Aposentadoria do Processo n. 01424/2017/TCE-RO, da reversão da inativação realizada por meio da Portaria de Revogação n. 001/2022/GP/IPMV, publicada em 31.01.2022.”

Decisão: “Averbar no Registro de Aposentadoria do processo n. 01424/17, Acórdão n. 00502/18, a revogação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a Jadir Teodoro Silva, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n. 02605/24

Interessada: Sara Vieira Fernandes de Medeiros - CPF n. ***.193.994.**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502.**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0186-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. 03152/23

Interessada: Maria da Consolação Antônia Pereira - CPF n. ***.289.182.**
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052.**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

21 - Processo-e n. **01000/24**
 Interessado: Johnny Christian da Silva - CPF n. ***.621.752-**
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. ***.183.342-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. **01017/22**
 Interessada: Francisca Nunes de Moraes - CPF n. ***.638.162-**
 Responsáveis: Marcelo Juraci da Silva - CPF n. ***.817.728-**, Maria da Penha Souza Cordeiro - CPF n. ***.617.382-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o derradeiro entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n. **00840/22**
 Interessado: Edilson Ribeiro Lopes - CPF n. ***.703.292-**
 Responsáveis: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF n. ***.836.004-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. **0163-2024-GPETV**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar a averbação da retificação no ato de registro de reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. 00916/24

Interessada: Jackeline Cordelier dos Santos de Sá - CPF n. ***.219.177-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva - CPF n. ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. **0167-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n. 02082/21

Interessada: Tânia Valéria Lima Fonseca - CPF n. ***.258.792-**
 Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida - CPF n. ***.836.004-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. **0164-2024-GPETV**, que instrui os vertentes autos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação no ato de registro de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n. **01189/20**
 Interessado: Raimundo Augustinho Subrinho - CPF n. ***.325.502-**
 Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. ***.111.370-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0168-2024-GPETV**, que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação no ato de registro de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n. **02434/24**
 Interessada: Elieusa Andrade Alves - CPF n. ***.636.575-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0174-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n. **02151/24**
 Interessada: Vera Lúcia Vasconcelos Zeferino - CPF n. ***.562.892-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0175-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n.

02149/24

Interessada: Rita de Cássia Gusmão da Fonseca - CPF n. ***.314.587-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0177-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n.

02106/24

Interessado: José Edmilson de Lima Filho - CPF n. ***.496.204-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

integralmente o teor do **Parecer n. 0181-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n. 02067/24
 Interessada: Miria da Silva Volff dos Santos - CPF n. ***.502.652-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0176-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n. 02104/24
 Interessada: Sônia Mara Schroder - CPF n. ***.304.029-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0184/2024-GPWAP**, que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. 00565/24
 Interessado: Alexandre Luiz Rech - CPF n. ***.095.530-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0188/2024-GPWAP**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n.

02336/24

Interessada: Zaine Maria Diniz Lima - CPF n. ***.840.681-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0173-2024-GPEPSO**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

01846/24

Interessado: Marcus Aurélio da Silva Ramalho - CPF n. ***.009.682-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silvério - CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 109/2024/PM-CP6
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se

21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

integralmente o teor do **Parecer n. 0173-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

01757/24

Interessada: Eliene de Oliveira Martiniano - CPF n. ***.426.964-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. **0178-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n.

01258/24

Interessada: Edeonete Moraes Bezerra - CPF n. ***.146.912-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0164-2024-GPYFM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n.

00814/24

Interessada: Margarida dos Santos Coelho Souza - CPF n. ***.881.052-**
 Responsável: Isael Francelino - CPF n. ***.124.252-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0184-2024-GPAMM**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n.

02212/24

Interessada: Edson Figueiredo - CPF n. ***.665.728-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0185/2024-GPWAP**, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

02237/24

Interessada: Arlete Oliveira da Silva Alves - CPF n. ***.045.287-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão:

integralmente o teor do **Parecer n. 0183/2024-GPWAP**, que instrui os vertentes autos.”

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Às 17h do dia 4 de outubro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara